



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 5/2018/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o Exercício de Atividade Privada, protocolado em 28/06/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.004395/2018-35 pelo Analista de Infraestrutura [REDACTED] atualmente lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Em 28/06/2017 foi protocolado no SeCI sob o número 00096.003343/2017-61 o pedido autorização para o Exercício de Atividade privada e posteriormente emitido PARECER 23/2017/CE (00190.100855/2017-04) de 10/07/2017 afastando o potencial conflito de interesses desde que atendidos as ressalvas apresentadas no referido parecer e o cumprimento do art. 5º da Portaria CGU nº 651/2.016. Por logística administrativa da PERICIAPREDIAL até o momento não foi encaminhado a documentação pertinente para a junta comercial para oficializar minha situação como sócio cotista, ou seja, até o momento não exerci nenhuma atividade para esta seja formal ou informal. Acontece que surge a possibilidade de assumir função de coordenação (FCPE 101.3) na [REDACTED].

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 27.295.396/0001-06

Tipo do Vínculo

Sócio cotista com porcentagem de participação.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou analista de infraestrutura. As atribuições são aquelas previstas no art. 3º do Decreto 8.107 de

06/09/2013: Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Analista de Infraestrutura: I - planejamento, implementação e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; II - subsídio e apoio técnico à execução e avaliação de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; III - subsídio à formulação de políticas, planos, programas e projetos relativos à execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e IV - desempenho de outras atividades de suporte finalísticas, relativas à assistência técnica para a execução de projetos e obras de grande porte.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente estou na [REDACTED] e pretende-se ir para [REDACTED] em que as atribuições estão no art. 35 da Portaria CGU nº 677/2.017.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Julgo que para a nova função sejam apenas aquelas referentes aos certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 e correlatas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Mantido as condições do PARECER 23/2017/CE (00190.100855/2017-04) de 10/07/2017 que afastou o potencial conflito de interesses desde que atendidos as ressalvas apresentadas no referido parecer e o cumprimento do art. 5º da Portaria CGU nº 651/2.016 poderia assumir função de coordenação (FCPE 101.3) na [REDACTED]?

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O servidor ainda anexou dois arquivos ao Pedido: o primeiro, o Parecer nº 23/2017/CE (0404345), referente ao processo SeCI nº 00096.3343/2017, que, além de ter a autorização, detalha o objeto do pedido, e o segundo, Regimento Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

4. Ademais, o requerente também declarou que está em exercício fora do órgão / entidade de origem (órgão / entidade de origem: [REDACTED]) e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente), mas pretende assumir a função de Coordenador, FCPE 101.3, na [REDACTED].

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve novo Pedido de Autorização relacionado à possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, referente à participação societária em empresa e o exercício de atividades (1) educacional de engenharia civil, (2) de perito judicial, (3) assistente técnico e (4) de realização de auditorias, no exercício da função de Coordenador, FCPE 101.3, na [REDACTED] há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

7. A partir das informações prestadas pelo servidor, haverá a participação em sociedade empresária limitada cuja área de atuação não é vinculada ao trabalho desenvolvido no âmbito da CGU, nem relacionado à Administração Pública / Poder Público (nos termos da declaração aposta na pergunta 2 do formulário contido no Parecer nº 23/2017/CE (0404345), anexo ao pedido, "sem sobreposição"). Assim, quanto a ser cotista da entidade mencionada, entendo que não se constitui potencial confronto entre interesses públicos e privados.

8. No que tange à atividade educacional, não se vislumbra o conflito de interesses, desde que observados pelo servidor as limitações previstas na Orientação Normativa CGU nº 2, de 9 de setembro de 2014

9. No que diz respeito à atuação como perito judicial, assistente técnico e realização de auditorias, tais atividades **não** poderão recair sobre contratos / obras realizados a partir de recursos públicos federais ou de empresas que possuam qualquer tipo de vínculo com este Ministério, uma vez que poderá configurar confusão entre suas atividades particulares e as atividades institucionais já desempenhadas pelo servidor no âmbito [REDAÇÃO] ou que serão desempenhadas na [REDAÇÃO].

10. Tratando-se dos demais casos, quando envolverem perícias ou análises referentes a demandas envolvendo particulares, ou entes da Administração Distrital, Estadual ou Municipal, desde que não tenham como objeto situação citada no parágrafo anterior, não vislumbro **potencial confronto entre interesses públicos e privados** na atuação das atividades citadas pelo servidor.

11. A despeito do contido nos itens 6 a 9 supra, e em linha a decisões anteriores deste colegiado e do próprio Parecer nº 23/2017/CE (0404345), entendo que algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

12. Em primeiro lugar, na Lei nº 8.112/1.990, a qual transcrevo abaixo, há uma permissão para servidor ser quotista e uma vedação expressa para a prática de atos de gestão ou administração:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

13. Logo, enquanto direito de propriedade – possuir cotas ou ações de sociedade – há possibilidade. Entretanto, quanto a atuar como gestor, administrador, ainda que de maneira informal (personificada ou não), há vedação expressa da lei – passível, registre-se, de apuração disciplinar e penalização com demissão, como no caso de outras irregularidades.

14. Nesta direção aponta o Enunciado Nº 9, de 30 de outubro de 2015, da Corregedoria-Geral da União, publicado no D.O.U. Nº 218, de 16/11/2015, Seção 1, página 41, segundo o qual “para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada”. Dessa maneira, o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal firmou entendimento que expressa os limites da relação entre o servidor público federal e a atividade de gerência ou administração de sociedade privada. Daí dizer que a mera relação de servidor em ato constitutivo de sociedade empresária não implica infração disciplinar.

15. Em segundo lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a atividades de gestão interna, ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

16. Registre-se também o disposto na Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

17. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei 12.813/2.013, em seu artigo 5º, que transcrevo (omiti incisos):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

18. **Assim sendo, não pode, direta ou indiretamente, o servidor público prestar serviço ou ter relação de negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica.** Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente, como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

19. De tal modo, dadas as competências do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União para a execução de auditoria pública, definidas no art. 65 da MP 782/2017, as atividades de perícia, assistência técnica e autoria / elaboração de relatórios, não poderão ser realizadas em relação a obras / contratos custeados por meio de recursos públicos federais, uma vez que poderia gerar o confronto entre as atividades públicas e privadas desempenhadas pelo servidor.

20. Finalmente, e a despeito da declaração de que as atividades privadas serão exercidas "todas essas fora do horário de expediente", reitero o disposto no art. 3º da Portaria CGU nº 651, de 01/04/2016, a seguir transcrito:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

21. Logo, cabe ao interessado respeitar não apenas a compatibilidade de horários, não devendo desenvolver as atividades correlacionadas ao negócio jurídico pretendido durante seu expediente no serviço público, mas também não comprometer o desempenho de suas atribuições, a saber, a produtividade e a qualidade técnica de seus trabalhos na CGU.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, manifesto-me pelo **afastamento do potencial conflito de interesses** no caso em tela, desde que se atendam as ressalvas apresentadas nos itens 10 a 18 deste parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

23. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, caso aprovado.

24. Igualmente sugere-se, em cumprimento ao art. 5º da Portaria CGU nº 651/2.016, que seja esclarecido à futura chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte da requerente.
25. É o parecer.
26. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

PRISCILA ESCÓRCIO DE FRANÇA DINIZ
Membro

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida no dia 07/05/2018, aprovou por unanimidade o parecer acima, o qual configura autorização expressa para o exercício das atividades solicitadas. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização envolvendo participação societária em empresa e realização de perícias judiciais. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e de dispositivos das Leis nº 12.813/2.013 e 8.122/1.990 a serem observados pelo (a) requerente, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética

27.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ESCORCIO DE FRANCA, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 07/05/2018, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 08/05/2018, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0699249 e o código CRC B45788B8

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0699249